



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/005.876/89-53

Sessão de 20 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.479

Recurso nº: 99.975 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente: USINA SIDERÚRGICA PEDRA NEGRA S/A

Recorrida: DRF em CONTAGEM - MG

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E EN CARGOS - 1) Despesas com consultoria fiscal e planejamento empresarial - Para que seja aceita a dedutibilidade de despesas a este título, para fins fiscais, é indispensável a comprovação da efetiva prestação dos serviços, não basta a comprovação do seu pagamento. 2) - Despesas com exportação - "Demurrage" - Estorno, no exercício seguinte, de despesa não pertencente à empresa, apropriada no exercício anterior. Caracterizada a postergação do pagamento do imposto.

IRPJ - EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO - INCENTIVO À EXPORTAÇÃO - "Qualquer empresa que realizar exportação de produtos manufaturados nacionais sob o regime do Decreto-lei nº 1.894/81 poderá usufruir o benefício fiscal previsto no Decreto-lei nº 1.158/71 (RIR/80, art. 290), desde que atendidas as condições legais" (Parecer Normativo CST nº 11/82).

Rejeitadas as preliminares - Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SIDERÚRGICA PEDRA NEGRA S/A.

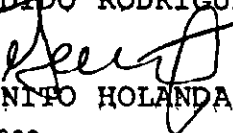
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$... 1.174.074.720 e Cr\$ 490.441.780 (padrão monetário à época), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1985 e 1986.

V.V.

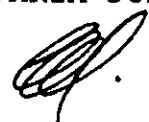
Sala das Sessões-DF., em 20 de julho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 A60 1992

 ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, SONIA NACINOVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/005.876/89-53

RECURSO Nº: 99.975

ACORDÃO Nº: 103-12.479

RECORRENTE: USINA SIDERÚRGICA PEDRA NEGRA S/A

R E L A T Ó R I O

Inicialmente adoto o relatório da decisão singular, fls. 133/135, a seguir transcrito:

"Contra a empresa retro qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, por infração de diversos dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda, baixado com o Decreto nº 85.450/80, conforme descrição dos fatos geradores, enquadramento legal e base tributável, seguintes:

- 1 - Glosa de Despesas Administrativas referentes à consultoria fiscal e planejamento empresarial sem comprovação da efetiva prestação de tais serviços. Arts. 191 e §§, 387, I, do RIR/80:

- Exercício de 1985 - Ano-base 1984 - NCz\$ 106,99

- 2 - Despesas com Exportação a título de "Demurrage", glosadas por serem indevidas, sendo que o reconhecimento de tal situação, pelo contribuinte, só se deu no exercício seguinte, resultando em postergação do pagamento do imposto. Arts. 171, 191, §§, 387, I, 725 e 726/RIR/80:

Exercício de 1985 - Ano-base 1984 - NCz\$ 755,99

- 3 - Glosa de Prejuízo Fiscal compensado indevidamente, relativo ao exercício de 1983, período-base 1982. Arts. 361, 387 e 388 do RIR/80. PN-CST nº 29/80:

- Exercício de 1986 - Ano-base 1984 - NCz\$ 36,23

- 4 - Exclusão em excesso da parcela de lucro

Acórdão nº 103-12.479

correspondente a exportação de produtos manufaturados nacionais. Arts. 388, II, c/ e 290 § 1º, 412 do RIR/80, PN-CST nº 49/79:

- Exercício de 1985 - Ano-base 1984 - NCz\$ 1.174,07
- Exercício de 1986 - Ano-base 1985 - NCz\$ 490,44

Irresignada com a exigência fiscal, a autuada impugnou-a, tempestivamente, após obter prorrogação de prazo, através da petição de fls. 60 a 76 e elementos de fls. 77 a 119, alegando-se, em síntese:

- Os pagamentos efetuados a título de consultoria fiscal e planejamento empresarial, à empresa GSC-Consultoria e Planejamento de Empresa S.C Ltda., estão comprovados com documentos hábeis e a escrituração mantida com observância das disposições legais; em assim sendo, referidas despesas estão legalmente embasadas no § 1º, do art. 9º do Decreto-lei nº 1.598/77, transcrito no § 1º do art. 174 do atual Regulamento do Imposto de Renda. Ainda, segundo o § 2º do mesmo art. 9º do DL nº 1.598/77 (RIR - art. 174, § 2º) - "Cabe a autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º. "Se o prestador dos serviços é uma empresa devidamente registrada, com profissional liberal habilitado a prestar os serviços descritos nos recibos e os pagamentos efetuados em cheques, não há como duvidar da efetividade das despesas."

- As despesas com exportação, a título de "demurrage" se devem às condições impostas pelo Banco Central, conforme ofício de fls. 25, são comuns e usuais para a remessa de divisas e visam a evitar evasão de reservas daquele órgão. São despesas de responsabilidade da exportadora, respondendo perante esta pelas mesmas as empresas produtoras. Tratam-se de despesas incorridas no exercício de 1985, apesar de não pagas. A recuperação de tais despesas no exercício de 1986, período-base de 1985, se fez por questões de política empresarial, tendo em vista principalmente que o Balanço deste ano não iria apresentar lucro, resultado prejudicial às negociações da empresa, não só junto aos produtores e vendedores, mas principalmente junto aos Bancos financiadores de suas exportações. O lançamento questionado foi ultimado, não por indevida a despesa, mas para apresentar lucro, porque, seria mais vantajoso arcar com o imposto de renda, a ter dificuldade em suas relações comerciais. Sendo um encargo assumido por liberalidade, não deve a empresa ser onerada, agora, por postergação de pagamento do imposto.

Com relação ao prejuízo fiscal do exercício de 1983, período-base 1982, compensado indevidamente, recorre ao instituto da decadência, preconizado no art. 711, I, § 2º, do RIR/80, alegando que a autuação se fez com base no art. 361 do RIR, por erro

Acórdão nº 103-12.479

no cálculo da parcela diferível do lucro inflacionário daquele exercício, cuja faculdade de exame de livros e documentos decaiu em 1988, para ser mais exato, em 27/07/88, data do lançamento primitivo. Mesmo que houvesse erro no cálculo da parcela do lucro inflacionário diferido, insubsistente é o lançamento efetuado após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da notificação primitiva.

- Quanto à exclusão em excesso do lucro real da parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados nacionais, motivada por erro de cálculo, segundo a autuação fiscal, informa que a sistemática de exclusão deste incentivo fiscal é diferente entre os produtos de produção própria e os adquiridos de terceiros. No primeiro caso, o cálculo é efetuado de conformidade com o disposto no art. 290, § 1º do RIR/80 - e, no segundo, com base do Decreto-lei nº 1894/81, Portaria nº 191/84 e Ato Declaratório Normativo nº 1/85.

As fls. 122/4 consta a informação fiscal, propugnando pela manutenção integral do crédito tributário levantado."

Decisão de primeiro grau. fls. 132/138, julgando o lançamento parcialmente procedente sob a seguinte ementa:

"DESPESAS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA CIENTÍFICA OU ADMINISTRATIVA

Para deduzir uma despesa, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso; é indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

DESPESA COM EXPORTAÇÃO
DEMURRAGE

O estorno de registros contábeis, que impliquem redução do lucro real, em exercício posterior ao de sua ocorrência, configura postergação de imposto.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Decai no prazo de 5 (cinco) anos, a partir do lançamento primitivo, o direito de a Fazenda Pública alterar resultado de exercícios anteriores; não o fazendo nesse prazo, prevalece o resultado então registrado.

INCENTIVO À EXPORTAÇÃO

É vedada ao produtor-vendedor, a fruição dos incentivos fiscais à exportação, nas vendas para o exterior efetuadas por outras empresas, decorrentes de suas aquisições no mercado interno.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Acórdão nº 103-12.479

Ciência da decisão em 06.02.91, segundo "A.R." de fls. 140.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 141/150, mais os documentos de fls. 151/166 (cópias de guias de exportações emitidas pelo Banco do Brasil S/A).

Arguiu as seguintes preliminares, em resumo:

. nulidade do lançamento - a recorrente tem sede e domicílio fiscal em Bocaiúva-MG, jurisdição da DRF/Montes Claros-MG; a fiscalização foi iniciada e concluída por determinação da DRF/Belo Horizonte-MG, quando o art. 753 do RIR/80, estabelece que a autoridade competente para aplicar o regulamento do imposto de renda é a do domicílio fiscal do contribuinte ou seu procurador ou representante; a IN SRF 02/70, definiu a competência das autoridades incumbidas de efetuar a fiscalização, os atos praticados com infração a estes dispositivos não tem validade; o auditor fiscal competente para examinar os livros da recorrente seria o da DRF/Montes Claros; o auto de infração lavrado por autoridade competente é nulo nos termos do art. 59, inciso I do Decreto-lei nº 70.235/72;

. nulidade da decisão de primeiro grau - indaga se a autoridade competente para dirimir o litígio seria a da DRF/Montes Claros, ou a de Belo Horizonte ou a atual do seu estabelecimento de Betim, concluindo ser este último incompetente nos termos do disposto no art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, em redação às infrações remanescentes, argumenta, em resumo:

1 - glosa de despesas referentes a consultoria fiscal e planejamento sem comprovação da efetiva prestação dos serviços - a comprovação da prestação do serviço é o próprio setor fiscal da empresa, com seu funcionamento e rotinas a partir de então estabelecidas; pelas circunstâncias dos fatos, serviços prestados por profissional habilitado, pagamentos comprovadamente efetuados por cheques, receita devidamente contabilizadas na beneficiária, em

Acórdão nº 103-12.479

presa legalmente constituída e com situação regular perante a receita federal, não há como manter a glosa efetuada;

2 - despesas com exportação a título de "demurrage" glosadas por serem de responsabilidade de várias outras empresas - a tributação recaiu sobre os encargos de postergação de pagamento do imposto, por ter havido estorno no exercício seguinte; o estorno foi ultimado por conveniência da empresa que necessitava apresentar lucros por motivos cadastrais; a despesa foi glosada por ser de responsabilidade de várias outras empresas e não por ser indevida; se viável fosse a glosa deveria ter recaído sobre a parcela que supostamente fosse de outras empresas e não sobre o total delas; o Banco do Brasil, para efeito de controle de remessa de divisas sempre solicita a manifestação das empresas constantes das guias de exportação e é o exportador e não fabricante que arca com o ônus do embarque das mercadorias, no caso, as despesas são de responsabilidade da autuada; espera provimento ao recurso nesta parte;

3 - exclusão em excesso, do lucro líquido do exercício, para apuração do lucro real, motivada por erro no cálculo da parcela de lucro correspondente à exportação de produtos manufaturados nacionais - pelo teor dos fundamentos da decisão, abstrai-se que foi cancelada a exigência por erro de cálculo da parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados e efetuado novo lançamento por não se enquadrar a empresa como "empresa comercial exportadora"; houve equívoco da interpretação do disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.894/81, por parte da autoridade julgadora; o dispositivo cita "empresas que exportarem" e não "empresas comerciais exportadoras"; transcreve os itens 9 e 10 do Parecer Normativo CST nº 11/82, que entende esclarecer a questão; não restando dúvidas do enquadramento da empresa neste benefício, não há que falar em atendimento às disposições do § 1º, a, b, c, do art. 293 do RIR/80, cujos requisitos são pertinentes às "empresas comerciais exportadoras"; as normas da IN-SRF nº 94/84, itens 4, 5 e 6 foram plenamente atendidos, segundo comprovam as cópias de algumas guias de exportação juntadas, por amostragem, se necessário requer a realização de diligências, visto o volume da documentação.

Pede provimento ao recurso para cancelamento  inte-

Acórdão nº 103-12.479

gral da exigência tributária, não só pelas nulidades dos atos praticados como, principalmente, pelo mérito das razões de fato e de direito apresentadas.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

O recurso é tempestivo.

Preliminares.

As cópias de vários documentos contidos nos autos, tais como das declarações de rendimentos, fls. 12/53, nota fiscal de fls. 83 e 125/129, dentre outros, comprovam que a empresa tinha sua sede em Betim-NG, à época jurisdicionada à DRF/Belo Horizonte, posteriormente desmembrada em virtude da instalação da DRF/Contagem-MG.

A recorrente alega que tem a sua sede em Bocaiuva-MG, mas apenas alega, não trouxe aos autos nenhuma prova de quando e se transferiu a sede para aquele município, ou prova de que tivesse comunicado à repartição fiscal a alteração do endereço da sede. Também nada alegou quando da ciência dos diversos termos lavrados no curso da fiscalização ou mesmo na impugnação que pudesse, tempestivamente, ensejar às autoridades fiscais eventuais verificações que se fizessem necessárias, apenas em grau de recurso levantou a questão, sem lastro em provas.

De qualquer forma, as alegações da recorrente não justificam o pleito de nulidade visto que tanto o auto de infração como a decisão recorrida foram constituídos por servidores legalmente competentes, inclusive preventiva a competência face ao disposto no artigo 9º § 2º do Decreto nº 70.235/72, não se fazendo presentes nenhum dos requisitos mencionados no art. 59 e incisos do citado diploma legal.



Acórdão nº 103-12.479

Por estas razões rejeito as preliminares suscitadas.

Passo ao mérito.

Despesas de consultoria fiscal e planejamento empresarial.

A dedutibilidade de dispêndios a título de despesas operacionais está condicionada à observância dos pressupostos fiscais da necessidade, ususalidade e normalidade dos gastos ao desenvolvimento da atividade da empresa, a teor do disposto no art. 191 e §§ do RIR/80.

Gastos referentes a serviços de consultoria e planejamento que a contribuinte não consegue comprovar a efetiva prestação não reúnem os requisitos de dedutibilidade.

Não basta comprovar o pagamento dos serviços, ou que a beneficiária seja legalmente constituída. É indispensável a comprovação de que os serviços tenha sido prestados.

No presente caso, em momento algum, a recorrente logrou apresentar tal comprovação, defendendo-se apenas mediante alegações.

Mantenho a decisão recorrida, nesta parte.

Despesas com exportação a título de "demurrage".

A contribuinte, no período-base de 1984 apropriou como despesas a importância de Cr\$ 962.978.860,00 a título de "demurrage". O seu pedido de remessa das correspondentes divisas ao exterior, para quitação das despesas, foi condicionado pelo Banco Central a apresentação de autorização das demais empresas "participantes" de um corredor de exportação, responsáveis pelas despesas que se pretendia converter em moeda estrangeira. Em virtude deste fato a recorrente transferiu referida despesa para resultado do exercício.



Acórdão nº 103-12.479

Em grau de recurso defende-se argumentando que o fez tão somente para melhorar os lucros do balanço do exercício social de 1985, insistindo que as despesas eram integralmente de sua responsabilidade.

Os documentos do Banco Central, presentes nos autos às fls. 23/25, mais o procedimento de estorno adotado pela recorrente me convencem de que referidas despesas não eram mesmo de sua responsabilidade, aliado ao fato de que tratou da questão em todo o processo, apenas alegando, sem apresentar qualquer documento que com provasse serem as despesas de sua responsabilidade. A glosa fiscal em contra amparo no disposto no artigo 191 e §§ do RIR/80.

O argumento de que o Fisco glosou a totalidade das despesas, quando pelo menos parte seria de sua responsabilidade não pode ser acolhido.

No caso o Fisco deu o tratamento de postergação do pagamento do imposto em virtude do registro antecipado de despesas, com fulcro nas disposições do art. 171, do RIR/80, tomando por base o montante estornado pela própria contribuinte em sua contabilidade. Se a importância estornada continha parcela de despesas legítimas caberia à recorrente comprová-lo, entretanto, em relação a esta matéria, como já foi dito, limitou-se a alegar, sem nada demonstrar ou comprovar.

A exigência tributária deve ser mantida.

Exclusão do lucro líquido do exercício.

Nesta parte, a autoridade julgadora indeferiu a impugnação sob o fundamento de que o incentivo à exportação de produtos manufaturados nacionais, adquiridos de terceiros, previsto no Decreto-lei nº 1.894/81, tem como destinatárias as "empresas comerciais exportadoras" (trading companies), e que, mesmo se a ele tivesse direito não poderia usufruí-lo em virtude de não ter cumprido os atos complementares baixados pelas autoridades administrativas.

Acórdão nº 103-12.479

A administração tributária, através do Parecer Normativo CST nº 11/82, interpretou e dirimiu dúvidas sobre o alcance dos incentivos fiscais à exportação, levando o citado PN a seguinte ementa:

".....
Qualquer empresa que realizar exportação de produtos manufaturados nacionais sob o regime do Decreto-lei 1.894/81 poderá usufruir o benefício fiscal previsto no Decreto-lei 1.158/71 (RIR/80, art. 290), desde que atendidas as condições legais.
....."

Os itens 9 a 12, expressam, in verbis:

"9. Já o Decreto-lei nº 1.894/81 recomendou a necessidade de uma maior participação de empresas comerciais no mercado internacional. Pretende-se, agora, criar facilidades para estimular a colocação de produtos manufaturados nacionais mediante a desoneração da carga tributária incidente sobre as mercadorias adquiridas no mercado interno por empresas exportadoras, e por estas exportadas contra pagamento em moeda estrangeira conversível.

10. A lei não qualifica o tipo de empresa exportadora que faz jus ao estímulo referido, donde deflui que qualquer exportador poderá dele beneficiar-se, inclusive, pois, as "trading companies".

11. Importa notar que inexiste incompatibilidade entre o regime de incentivos fiscais à exportação previsto nos Decretos-leis nºs 1.158/71 e 1.248/72 e a nova sistemática instituída pelo Decreto-lei nº 1.894/81. Ao contrário, os dois mecanismos são perfeitamente compatíveis, formando um sistema de estímulos fiscais cujas normas se completam dentro de um contexto harmônico.

12. Na forma dessa linha de raciocínio, ao exportar produtos de fabricação nacional na conformidade do regime concebido pelo Decreto-lei nº 1.894/81, a empresa exportadora poderá auferir benefícios na área do imposto de renda, desde que as mercadorias exportadas satisfaçam aos requisitos expostos no Decreto-lei nº 1.158/71 (RIR/80, art. 290). Neste caso, a vantagem fiscal será aquela referida no parágrafo 1º do artigo 290 do RIR/80, quantificada em função da fórmula ali prevista."

O item 15 esclarece, in verbis:

Acórdão nº 103-12.479

"15. A propósito do caso versado no item anterior, é oportuno esclarecer que as exportações realizadas sob o império do Decreto-lei nº 1.894/81 não podem gerar duplo benefício. Dessarte, para efeito de cálculo ou do estímulo fiscal relativo às exportações de produtos adquiridos no mercado interno (regime do DL 1.894/81) deverá a pessoa jurídica observar os procedimentos seguintes:

I - Ajustar o lucro da exploração.

15.1 Do valor deste será deduzido o montante a ser excluído do lucro líquido do exercício, na formação do lucro real, correspondente ao incentivo obtido em função das exportações promovidas ao amparo do Decreto-lei nº 1.248/72 (RIR/80, art. 293);

II - Ajustar os valores a serem utilizados na determinação da relação percentual referida no parágrafo 1º do artigo 290 do RIR/80.

15.2 Na receita líquida de vendas nas exportações incentivadas e no total da receita líquida de vendas da pessoa jurídica, não será computada a receita decorrente de operações efetuadas sob o regime do Decreto-lei nº 1.248/72."

Neste ponto, fica claro que tanto as "empresas comerciais exportadoras" quanto as demais empresas que exportarem produtos sob o regime estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.894/81, podem usufruir do benefício fiscal. O que difere é o critério de determinação do valor do incentivo. Para as trading companies, a fórmula adotada é aquela prevista no art. 293 do RIR/80, conferida especificamente às empresas regularmente inscritas nos órgãos competentes como "empresas comerciais exportadoras", consistente na exclusão do lucro líquido, para determinação do lucro real, de quantia igual à diferença entre o valor dos produtos manufaturados comprados e o valor FOB, em moeda nacional, das vendas efetivadas no período-base, dos mesmos produtos. Já para as demais empresas exportadoras o incentivo é quantificado pela fórmula definida pelo art. 290 do RIR/80, consistente na exclusão do lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, da parcela de lucro correspondente à exportação de produtos manufaturados nacionais adquiridos no mercado interno, determinada pela aplicação sobre o lucro da exploração, de percentagem igual à relação, no mesmo período, entre a receita líquida de vendas via exportações incentivadas e o total da receita líquida de vendas da pessoa jurídica.

Assim, no caso dos autos, como a recorrente não é "em

Acórdão nº 103-12.479

presa comercial exportadora", o incentivo fiscal a que fizer jus é determinado pela fórmula do art. 290 do RIR/80.

O presente lançamento teve por base, exclusivamente a alteração da relação percentual da receita líquida da exportação incentivada sobre a receita líquida total, a partir dos dados constantes da declaração de rendimentos da contribuinte segundo termo de verificação fiscal de fls. 10/11. Não houve aprofundamento dos trabalhos fiscais a ponto de se constatar a ocorrência ou não de irregularidades quanto ao montante das receitas declaradas como incentivadas. Por sua vez a contribuinte, na impugnação efetuou os cálculos dos incentivo; erroneamente, como se fosse "empresa comercial exportadora". No termo citado o Fisco, considerou apenas o montante da receita líquida de exportação incentivada, constante do Anexo 2, também erroneamente declarado, eis que o quadro 03 do Anexo 2, também foi preenchido incorretamente, provavelmente na tentativa de refletir os ajustes previstos no item 15 do PN-CST nº 11/82, quando a sistemática correta de preenchimento da declaração de rendimento é segundo as instruções constantes do MAJUR, para os quadros e itens pertinentes. Alegou a contribuinte, na sua defesa que o valor constante do item 12 do quadro 3 do Anexo 2, compreende apenas a receita líquida da exportação de produtos de fabricação própria, sem incluir a receita líquida da exportação incentivada de produtos adquiridos.

Como a autoridade lançadora é a autoridade julgadora a quo, não admitem que a recorrente possa fazer jus ao incentivo em relação às exportações sob a égide do D.L. nº 1.894/81, não se cuidou de verificar qual seria o percentual correto a incidir sobre o lucro da exploração para se determinar o montante da exclusão do lucro líquido.

A ausência da expressão "tratar-se de operação realizada nos termos do Decreto lei nº 1.894/81" nas notas fiscais dos produtos adquiridos para exportação, outra das razões de indeferimento da impugnação não me parece motivo bastante para glosa do incentivo. Primeiro porque, não consta dos autos que a empresa tenha sido intimada a comprovar esta providência e, em segundo, por se tratar de obrigação acessória cuja inobservância não foi legal-

Acórdão nº 103-12.479

mente erigida em condição excludente do incentivo, além de se tratar de irregularidade facilmente sanável mediante fixação de prazo razoável à sua regularização. Não consta dos autos que os trabalhos fiscais tivessem examinado as notas fiscais à luz das respectivas guias de exportação.

A questão relevante seria a verificação se as exportações realizadas o foram sob as condições estabelecidas no art. 1º do DL nº 1.894/81, quais sejam: exportação de produtos de fabricação nacional; adquiridos no mercado interno; e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível, situação em que estaria a contribuinte contemplada com o incentivo.

Desse modo, conclui-se que o lançamento, nesta parte revela-se inconsistente, devendo ser excluído da tributação as importâncias de Cr\$ 1.174.074.720 e Cr\$ 490.441.780, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

Voto no sentido rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 1.174.074.720 e Cr\$ 490.441.780 (padrão monetário à época), respectivamente nos exercícios financeiros de 1985 e 1986.

Brasília-DF., em 20 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

